



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 009/2005.

Assunto: Análise do Projeto de Lei 007/2005, que *“Define diretrizes para a saúde do idoso no Município”*.

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente, Vereador Daniel Menezes Leão, a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima citado, de autoria da Vereadora Maria Helena Godinho Palhares.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pela autora.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dianete disto, a mesma apresenta o referido projeto de Lei, visando estabelecer as diretrizes para a saúde do idoso, em âmbito municipal, donde depreende-se a clara intenção de complementar as normas federais que regem a matéria, especificamente, o Estatuto do Idoso e a Lei Orgânica da Saúde.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos juristas.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 180 da CF), sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em atender os interesses da população idosa em franco crescimento no município, que requer, atenção especial por parte do Poder Público.

Sem adentrarmos ao teor prático da norma, vez que trata-se de Lei claramente programática, pois reporta-se expressamente a um futuro regulamento, nada temos a afirmar que contrarie seus termos, ressalvando-se alguns erros de grafia, que deverão ser corrigidos pela Comissão de Redação desta Casa

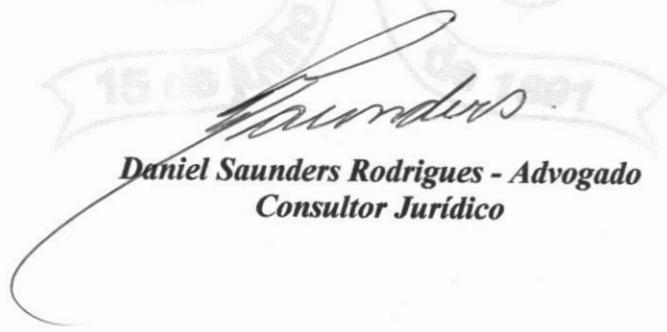
Assim, com as alterações propostas, o PL atenderá todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, pelo que opinamos pela sua votação e aprovação com as alterações propostas alhures.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 10 de maio de 2005.



Daniel Saunders Rodrigues

***Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
Consultor Jurídico***